



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS**

**LEI Nº. 545/2010**

Buritis – RO, 26 de Agosto de 2010.

***“Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Buritis, Estado de Rondônia e dá outras providências.”***

**ELSON SOUZA MONTES,**  
Prefeito do Município de Buritis, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Buritis, Estado de Rondônia, aprovou e Eu sanciono a seguinte:

**TÍTULO I  
CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores do Poder Legislativo do Município de Buritis/RO, e dá outras providências;

**Art. 2º** Regime jurídico, para efeito desta Lei, é o conjunto de direitos, deveres, proibições e responsabilidades estabelecidas com base nos princípios constitucionais pertinentes e nos preceitos legais e regulamentares que regem as relações entre a Câmara Municipal e seus servidores; *W*

**Art. 3º** Na aplicação desta Lei serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

**I.** servidor estatutário, nesta Lei denominado servidor, é a pessoa legalmente investida em cargo público do quadro permanente da Câmara Municipal;

**II.** cargo público, criado por Lei de iniciativa deste Poder e como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades atribuídas ao servidor, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos;

**III.** classe é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuição e complexidade;

**IV.** quadro é o conjunto de cargos e funções pertencentes à estrutura organizacional da Câmara Municipal de Buritis.

**Art. 4º** Os cargos públicos do quadro permanente da Câmara Municipal são de provimento efetivo ou em comissão;

**Art. 5º** Função de confiança, privativa de servidor efetivo, é a que envolve atividade de chefia intermediária, de livre designação e dispensa, e satisfeitos os requisitos legais ou regulamentares;

**Parágrafo único.** Na escolha para o exercício de função gratificada será observada a correlação das atribuições do cargo efetivo do servidor e da função a ser exercida.

## **TÍTULO II**

### **CAPÍTULO ÚNICO**

**DA INVESTIDURA E DO PROVIMENTO; DA NOMEAÇÃO; DO CONCURSO PÚBLICO; DA POSSE; DO EXERCÍCIO; DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO; DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE; DA READAPTAÇÃO; DA REVERSÃO; DA REINTEGRAÇÃO; DA RECONDUÇÃO; DA DISPONIBILIDADE E DO**

**APROVEITAMENTO; DA PROGRESSÃO HORIZONTAL; DA PROGRESSÃO VERTICAL; DA VACÂNCIA E DA REDISTRIBUIÇÃO; DA SUBSTITUIÇÃO.**

**SEÇÃO I**  
**DA INVESTIDURA E DO PROVIMENTO**

**Art. 6º** A investidura em cargos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvando-se as nomeações para cargos em comissão declarados em Lei de livre provimento e exoneração;

**Art. 7º** São requisitos básicos para investidura em cargo público do quadro permanente da Câmara Municipal:

- I. a nacionalidade brasileira, salvo exceção estabelecida em legislação federal autorizada pela Constituição Federal;
- II. o gozo dos direitos políticos;
- III. a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V. idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI. aptidão física e mental.

**§ 1º** As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei;

**§ 2º** Às pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam comprovadamente compatíveis com a sua condição, às quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concurso;

**§ 3º** O Edital de cada concurso especificará as condições quanto à compatibilidade e quanto ao número de vagas reservadas aos

candidatos portadores de necessidades especiais e, caso não sejam totalmente preenchidas, serão ocupadas por outros candidatos selecionados para o mesmo cargo.

**Art. 8º** O provimento de cargos públicos far-se-á por ato do Presidente da Câmara Municipal;

**Art. 9º** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse;

**Art. 10º** São formas de provimento de cargo público:

- I. nomeação;
- II. readaptação;
- III. reversão;
- IV. reintegração;
- V. recondução;
- VI. aproveitamento;
- VII. ascensão.

**Art. 11** O ato de provimento deverá indicar a existência da vaga, bem como os elementos capazes de identificá-la;

## **SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO**

**Art. 12** A nomeação será feita:

- I. em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de classe inicial de carreira;
- II. em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

*W*

**Art. 13** A nomeação para cargo de provimento efetivo dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida à ordem de classificação e o prazo de sua validade;

### **SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO**

**Art. 14** O concurso público será de provas ou de provas e títulos, conforme se dispuser em Lei ou regulamento;

**Art. 15** O concurso público, que poderá abranger diferentes cargos, terá validade de até 2 (dois) anos, estabelecida em Edital, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período;

**§ 1º** Todas as condições do concurso público serão fixadas em Editais, que serão publicados na íntegra em jornal de grande circulação no Município, devendo também ser publicados em extrato no Diário Oficial do Estado;

**§ 2º** Quando não houver jornal no Município, os editais deverão ser publicados no Diário Oficial da AROM;

**§ 3º** O Edital de cada concurso deverá especificar o número de vagas previstas e o pré-requisito para ingresso em cada cargo, assim como a carga horária e o vencimento;

**§ 4º** Dentro do prazo de validade do concurso público, em atendimento ao interesse administrativo e ao princípio da economicidade, o Presidente da Câmara Municipal poderá convocar outros candidatos aprovados obedecida a ordem de classificação, desde

que existam vagas disponíveis, ou surjam outras, em virtude de vacância ou criação por Lei.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DA POSSE**

**Art. 16** Posse é o ato expresso de aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência às normas legais e regulamentares, formalizada com a assinatura do termo pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo empossado;

**§ 1º** A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento prorrogável por mais 30 (trinta), a requerimento do interessado e a juízo da administração;

**§ 2º** Em se tratando de servidor de licença ou em qualquer outro afastamento legal na data de publicação do ato de provimento, o prazo será contado a partir do término do impedimento;

**§ 3º** Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação;

**§ 4º** A juízo da administração, o prazo para a posse do servidor poderá ser reduzido pelo Presidente da Câmara Municipal, através de ato devidamente justificado;

**§ 5º** Será tornado sem efeito o ato de provimento cuja posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

**Art. 17** No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, e declaração de que

exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública, nos termos da acumulação prevista na Constituição Federal;

**Parágrafo único.** Ao Setor Responsável pela área de Recursos Humanos compete o cumprimento do *caput* deste artigo, bem como a de exigir, ainda no ato da posse, todos os documentos necessários ao assentamento funcional do servidor.

**Art. 18** A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial e só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo;

**Art. 19** Ao tomar posse o servidor deverá, através de ato do Presidente da Câmara Municipal, ser lotado em setor conveniente à administração e condizente à função a ser exercida;

## **SEÇÃO V DO EXERCÍCIO**

**Art. 20** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público;

**Art. 21** O servidor deverá entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da posse ou da data oficial da designação para função de confiança, estendendo-se à readaptação, reversão, aproveitamento ou reintegração;

**§ 1º** O servidor será exonerado do cargo, ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício dentro do prazo estipulado no *caput* deste artigo;

**§ 2º** A juízo da administração, o prazo para o servidor entrar em exercício poderá ser reduzido pelo Presidente da Câmara Municipal, através de ato devidamente justificado;

**§ 3º** Na recondução e na ascensão o exercício não será interrompido;

**Art. 22** O responsável pelo setor onde for lotado o servidor é a autoridade responsável para dar-lhe exercício;

**Art. 23** O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor, devendo ser comunicados por seu chefe imediato ao setor ou Departamento responsável pela Gestão de Pessoal;

**Parágrafo único.** Somente após a comunicação de que trata o *caput* deste artigo deverá a setor ou Departamento responsável implantar ou excluir o servidor da folha de pagamento.

**Art. 24** A progressão e a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento no cargo a partir da data da publicação do ato que promover o servidor;

**Art. 25** Salvo os casos previstos nesta Lei, o servidor que interromper o exercício sem justificativa legal por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados, dentro do período de 1 (um) ano, estará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo;

## **SEÇÃO VI**

### **DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO**

**Art. 26** A frequência, para os servidores estatutários, será apurada por meio de ponto;

**§ 1º** Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas do servidor;

**§ 2º.** Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência;

**§ 3º.** O servidor deverá permanecer em serviço durante as horas de trabalho, inclusive as extraordinárias, quando convocado;

**§ 4º.** Nos dias úteis, somente por determinação do Presidente da Câmara Municipal poderão ser suspensos os trabalhos, no todo ou em parte.

**Art. 27** A falta abonada é considerada, para todos os efeitos, como presença ao serviço;

**§ 1º** A solicitação de abono de falta deverá ser sucintamente descrita pelo servidor em formulário próprio e encaminhado à análise do Presidente da Câmara Municipal que, após sua manifestação, encaminhará ao setor ou Departamento responsável para arquivo em pasta funcional do servidor, servindo de subsídio para avaliação de desempenho;

**§ 2º** São excluídos do procedimento estabelecido no § 1º os atestados de médicos credenciados pelo S.U.S.

**Art. 28** Os servidores, efetivos ou em comissão, cumprirão 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, com jornada de 8 (oito) horas diárias, divididas igualmente em 2 (dois) turnos, ou 30 (trinta) horas semanais, sendo 6 (seis) horas corridas, com intervalo de 15 (quinze) minutos para lanche.

**Parágrafo único.** Poderão ser fixados, através de ato da Mesa da Câmara, atendendo ao interesse público, turnos e jornadas de

trabalho diferenciadas para determinados cargos, atendendo a conveniência do serviço e observadas as disposições constitucionais.

## **SEÇÃO VII**

### **DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE**

**Art. 29** Após entrar em exercício o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, antes de ser declarado estável no serviço público, deverá cumprir o estágio probatório de 3 (três) anos de efetivo exercício, observada como condição para aquisição da estabilidade a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esse fim, a ser regulamentada por legislação própria;

**§ 1º** O servidor que, observadas as regras constantes deste artigo, não for aprovado no estágio probatório não será confirmado no cargo ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado observadas as regras constitucionais e legais relativas à recondução;

**§ 2º** O servidor em estágio probatório poderá ser nomeado para cargo de provimento em comissão ou função de confiança, sem interrupção do estágio probatório, desde que observada a correlação entre seu cargo efetivo e o cargo para o qual foi nomeado;

**§ 3º** Ao servidor em estágio probatório somente poderá ser concedida licença para tratamento de saúde, à gestante, adotante e paternidade, por acidente em serviço e o afastamento para desempenho de mandato eletivo, suspendendo-se nesse período a contagem do prazo do estágio probatório.

**Art. 30** O servidor estável só perderá o cargo:

I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

*M*

**II.** mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

**III.** mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, através de legislação própria;

**IV.** por ato motivado mediante comprovação de que o órgão vem excedendo o limite estabelecido por Lei Complementar à Constituição Federal para despesa com pessoal ativo e inativo, após ter reduzido 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e exonerado servidores não estáveis.

**§ 1º** Na hipótese de insuficiência de desempenho prevista no inciso III a perda do cargo só ocorrerá mediante processo administrativo em que seja assegurado ao servidor o contraditório e a ampla defesa;

**§ 2º** O servidor estável que perder o cargo na forma do inciso IV deste artigo fará jus à indenização correspondente a 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço;

**§ 3º** O ato normativo motivado deste Poder Legislativo que tirar o cargo do servidor, na forma do inciso IV deste artigo, deverá especificar a atividade funcional e o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

**§ 4º** O cargo objeto de redução prevista para adequação aos limites de despesa com pessoal ativo e inativo será considerado extinto, e vedada à criação de novo cargo, emprego, ou função com atribuições iguais ou assemelhadas, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

**§ 5º** Consideram-se servidores não estáveis, para fins do inciso IV do artigo anterior, aqueles admitidos sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.

## SEÇÃO VIII

## DA READAPTAÇÃO

**Art. 31** Readaptação é a transformação da investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial;

**§ 1º** Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor readaptado será aposentado por invalidez;

**§ 2º** A readaptação será efetivada em cargo efetivo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, além da equivalência de vencimentos;

**§ 3º** Na hipótese de inexistência de cargo vago o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

## SEÇÃO IX DA REVERSÃO

**Art. 32** Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria;

**Art. 33** A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, de natureza e vencimento compatível com o anteriormente ocupado, atendendo a habilitação profissional do servidor; W

**Parágrafo único.** Encontrando-se provido ou extinto o cargo, o servidor revertido exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

**Art. 34** Não poderá reverter o aposentado que contar com 70 (setenta) anos de idade;

## **SEÇÃO X DA REINTEGRAÇÃO**

**Art. 35** Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todos os direitos e vantagens;

§ 1º Encontrando-se provido o cargo o seu eventual ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade, sendo, nesta última hipótese, com remuneração proporcional ao tempo de serviço;

§ 2º Se o cargo tiver sido extinto, ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável reconduzido ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

## **SEÇÃO XI DA RECONDUÇÃO**

**Art. 36** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:



- I. inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II. reintegração do anterior ocupante.

**Parágrafo único.** Encontrando-se provido o cargo de origem o servidor será aproveitado em outro, observadas as regras de compatibilidade previstas nesta Lei.

## **SEÇÃO XII**

### **DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

**Art. 37** Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, calculada nos mesmos critérios aplicados à aposentadoria, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, e aqueles em estágio probatório serão exonerados;

**§ 1º** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento, obrigatório sempre que vagar cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, não podendo ser feito em cargo ou padrão superior;

**§ 2º** Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provento de disponibilidade, terá o servidor direito à diferença;

**§ 3º** setor ou Departamento responsável compete informar o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, sempre que ocorrer a vaga, na forma do *caput* deste artigo;

**§ 4º** Será tornado sem efeito o ato que determinar o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em

exercício no prazo legal, salvo se por doença comprovada por junta médica oficial;

**§ 5º** Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica oficial, fique aprovada a capacidade do servidor para o exercício do cargo;

**§ 6º** Será aposentado no cargo anteriormente ocupado o servidor em disponibilidade que for julgado incapaz para o exercício de cargo público, através de inspeção médica oficial.

### **SEÇÃO XIII**

#### **DA PROGRESSÃO HORIZONTAL**

**Art. 38** Progressão Horizontal é a elevação do servidor à referência imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da respectiva classe, independente da existência de vaga, obedecido o critério de antiguidade, conforme se dispuser em Lei de organização do Plano de Cargos e Vencimentos;

### **SEÇÃO XIV**

#### **DA PROGRESSÃO VERTICAL**

**Art. 39** A Progressão Vertical é a elevação do valor de vencimento do servidor, dentro da respectiva categoria, em decorrência de elevação de graduação, tomando como base a graduação inicial atribuída ao cargo, conforme se dispuser em Lei de organização do Plano de Cargos e Salários;

*W*

### **SEÇÃO XV**

## DA VACÂNCIA E DA REDISTRIBUIÇÃO

**Art. 40** A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. readaptação;
- IV. aposentadoria;
- V. posse em outro cargo inacumulável;
- VI. falecimento.

**§ 1º** A exoneração de cargo de provimento efetivo dar-se-á:

- I. a pedido do servidor;
- II. de ofício, cumpridas as formalidades processuais legais.

**§ 2º** A exoneração de cargo de provimento em comissão dar-se-á:

- I. a pedido do ocupante de cargo em comissão que a requeira, indicando ou não os seus motivos;
- II. a juízo da autoridade competente.

**§ 3º** Aplica-se à dispensa dos servidores de função de confiança as condições estabelecidas no § 2º;

**§ 4º** Aplica-se à vacância de função de confiança as condições estabelecidas nos incisos I e VI do artigo 40.

**Art. 41** Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, do quadro geral de pessoal, para outra divisão administrativa do mesmo Poder ou da mesma entidade, e dar-se-á observados os seguintes preceitos:

W

I. interesse da administração;  
II. manutenção das atribuições e das responsabilidades do cargo.

**Parágrafo único.** A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços.

## **SEÇÃO XVI DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 42** Haverá substituição, nos impedimentos ocasionais ou temporários, do ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança;

**Art. 43** A substituição independe de posse e dependerá de ato do Presidente da Câmara, devendo recair sempre em servidor efetivo do Poder;

**Parágrafo único.** O substituto fará jus à diferença de vencimento entre seu cargo efetivo e o cargo em substituição, por qualquer que seja o período.

## **TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS**

### **CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 44** Vencimento é a retribuição pecuniária básica, devida pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei;

*M*

---

**Art. 45** Vencimentos é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei;

**Art. 46** Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de vencimentos, importância superior ao limite constitucionalmente estabelecido;

**Parágrafo único.** Excluem-se dos limites fixados neste artigo o salário família, a gratificação natalina, o adicional de férias, a Progressão Horizontal e/ou Vertical, as parcelas de caráter indenizatório e as parcelas relativas ao desempenho, por servidor efetivo, de função ou cargo cujo exercício é de caráter transitório.

**Art. 47** O servidor perderá:

**I.** a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

**II.** a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos ou às saídas antecipadas, estabelecida em legislação própria, salvo na hipótese de compensação de horário, previamente estabelecida a cada caso;

**III.** a remuneração do cargo efetivo quando nomeado para cargo em comissão;

**IV.** a remuneração do cargo efetivo durante o desempenho de mandato eletivo, nos termos do artigo 38 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** É facultativo ao servidor, na hipótese do inciso III, optar pela retribuição do cargo em comissão e pelas vantagens de caráter permanente inerentes ao cargo efetivo, cuja percepção cumulativa com os vencimentos do cargo em comissão seja prevista em Lei.

**Art. 48** Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre os vencimentos ou provento;

**Parágrafo único.** Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a

*M*

critério da administração e com reposição dos custos, na forma do regulamento.

**Art. 49** As reposições, por pagamentos indevidos, e as indenizações, por prejuízos ao erário, serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas da sua remuneração em parcelas mensais;

**§ 1º** A indenização será procedida em parcelas cujo valor não exceda 30% (trinta por cento) da remuneração, exceto no caso previsto no § 1º do artigo 130;

**§ 2º** A reposição será procedida em parcelas cujo valor não exceda 30% (trinta por cento) da remuneração;

**§ 3º** A reposição será procedida em uma única parcela, quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

**Art. 50** O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito;

**§ 1º** A não quitação do débito no prazo previsto implicará na sua inscrição em dívida ativa;

**§ 2º** Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão judicial que posteriormente venha a ser cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação respectiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**Art. 51** O vencimento, os vencimentos e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto no caso de prestação de alimentos resultante de homologação ou decisão judicial;

## DAS VANTAGENS

**Art. 52** Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I. indenização;
- II. gratificação;
- III. adicional;
- IV. auxílio pecuniário.

**§ 1º** As indenizações, as gratificações e os auxílios pecuniários não se incorporam ao vencimento ou provento para nenhum efeito;

**§ 2º** Os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nas condições indicadas em Lei de organização do Plano de Cargos e Vencimentos.

### SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

**Art. 53** Ao servidor que, a serviço, afastar-se do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, serão concedidas passagens e diárias, destinadas a indenizar despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, conforme se dispuser em regulamento;

**Art. 54** O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 2 (dois) dias;

**Parágrafo único.** Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento,

restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput* deste artigo.

## **SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES**

**Art. 55** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, e daquelas obrigatórias por força da Constituição Federal, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações:

- I. pelo exercício de função de confiança;
- II. natalina.

### **SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA**

**Art. 56** Ao servidor, ocupante de cargo efetivo, que seja investido em função de confiança, é devida gratificação pelo seu exercício, estabelecida na Lei de organização do Plano de Cargos e Vencimentos da Câmara Municipal;

### **SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

**Art. 57** A gratificação natalina, que equivale ao décimo terceiro salário, corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração, do provento ou da pensão, a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício do respectivo ano;

M

**Parágrafo único.** A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

**Art. 58** A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano;

**Art. 59** O servidor que for exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre o valor de pagamento do mês da exoneração;

**Art. 60** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária;

### **SEÇÃO III DOS ADICIONAIS**

**Art. 61** Poderão também ser concedidos aos servidores, além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, e daquelas obrigatórias por força da Constituição Federal, os seguintes adicionais:

- I. por tempo de serviço;
- II. por insalubridade ou periculosidade;
- III. por serviços extraordinários;
- IV. de férias;
- V. de trabalho noturno.

W

### **SUBSEÇÃO I DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - PROGRESSÃO HORIZONTAL**

**Art. 62** O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor efetivo à razão de 10% (dez por cento) do valor de seu vencimento base após cada 5 (cinco) de serviço público prestado e, de 15% (quinze por cento) após ter completado 33 anos de serviço, ainda que investido o mesmo servidor em função gratificada ou cargo de confiança, por qualquer período;

**§ 1º** O servidor fará jus ao adicional a partir do dia imediato em que completar o quinquênio de efetivo exercício do cargo, mediante requerimento, conforme previsto na Lei que estatuir o Plano de Cargos e Vencimentos.

**§ 2º** O servidor receberá o adicional por tempo de serviço calculado sobre o valor da referência em que se encontra, no seu cargo efetivo;

**§ 3º** As disposições do § 2º aplicam-se aos servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão na Câmara Municipal;

**§ 4º** Quando ocorrer aproveitamento ou reversão, serão considerados os quinquênios anteriormente atingidos, bem como a fração do quinquênio interrompido, retomando-se a contagem a partir do novo exercício;

**§ 5º** O adicional previsto neste artigo é devido, nas mesmas bases e condições, aos aposentados e disponíveis que tenham completado, na atividade, o tempo de serviço necessário à sua percepção.

W

**SUBSEÇÃO II**  
**DOS ADICIONAIS POR INSALUBRIDADE OU**  
**PERICULOSIDADE**

**Art. 63** Os servidores que trabalharem com habitualidade em locais ou condições insalubres farão jus a um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) por insalubridade, calculado com base no vencimento do cargo efetivo em que se encontram;

**Art. 64** Os servidores que trabalharem permanentemente em condições que ofereçam risco de vida farão jus a um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) por periculosidade, calculado com base no vencimento do cargo efetivo em que se encontram;

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles;

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º A periculosidade deverá ser efetivamente comprovada, devendo obedecer aos princípios contidos na Legislação Federal que determinam sobre a matéria.

**Art. 65** Na concessão dos adicionais por atividades insalubres ou perigosas serão observadas as situações estabelecidas em legislação federal trabalhista específica, que a Câmara Municipal adotará para situações estatutárias idênticas ou assemelhadas, competindo-lhe indicar os casos respectivos;

**Parágrafo único.** A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local obrigatoriamente salubre e em serviço não perigoso.

**Art. 66** Os locais de trabalho e os servidores que operam com substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente,

de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação federal pertinente;

**Parágrafo único.** Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

**Art. 67** A Câmara Municipal fornecerá equipamentos de proteção ao trabalho perigoso e insalubre;

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DO ADICIONAL POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS**

**Art. 68** Será devido ao servidor um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração da jornada normal de trabalho, a título de adicional por serviços extraordinários;

**Art. 69** Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, e sempre através de autorização escrita do Presidente da Câmara Municipal devidamente justificada;

### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

**Art. 70** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por aquisição do direito a férias, um adicional correspondente a  $\frac{1}{2}$  (um meio) dos seus vencimentos;

**§ 1º** Quando o servidor se encontrar no exercício de função de confiança ou cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo;

W

**§ 2º** O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização de 1/3 (um terço) relativa ao período que tiver direito ou ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias;

**§ 3º** A indenização será calculada com base nos vencimentos do mês em que for publicado o ato.

#### **SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL NOTURNO**

**Art. 71** O serviço noturno, assim considerado aquele prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos;

**Parágrafo único.** Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata o adicional noturno deverá ser cumulado com o adicional por serviço extraordinário.

#### **SEÇÃO IV DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS**

**Art. 72** Serão concedidos ao servidor, ou à sua família, os seguintes auxílios pecuniários:

- I.** auxílio funeral;
- II.** salário família;
- III.** auxílio reclusão.

**SUBSEÇÃO I**  
**DO AUXÍLIO FUNERAL**

**Art. 73** O auxílio funeral será pago à família do servidor que vier a falecer, ainda que aposentado ou em disponibilidade, e terá valor igual os vencimentos ou provento correspondente ao mês que ocorrer o óbito;

**§ 1º** O auxílio funeral terá processamento sumaríssimo e seu valor não será inferior, em nenhuma hipótese, ao dobro do vencimento da referência de menor valor do Plano de Cargos e Vencimentos da Câmara Municipal;

**§ 2º** Em caso de servidor aposentado será pago, à título de auxílio funeral, à família, o valor dos vencimentos a que teria direito, se na ativa estivesse;

**§ 3º** Exigir-se-á do membro da família do servidor falecido, ou de terceiros, apenas a comprovação das despesas realizadas e do atestado de óbito.

**SUBSEÇÃO II**  
**DO SALÁRIO FAMÍLIA**

**Art. 74** O salário família será pago em razão do dependente do servidor de baixa renda, que viva em sua companhia ou às suas expensas;

**§ 1º** Considera-se servidor de baixa renda aquele que percebe, a título de vencimento, valor inferior a 2 (dois) salários mínimos; W

**§ 2º** São dependentes do servidor de baixa renda, para efeito deste artigo:

- I.** o cônjuge, se inválido;
- II.** os filhos de qualquer condição, inclusive os adotivos e os enteados, menores de 18 (dezoito) anos ou, de qualquer idade, se inválidos;
- III.** os ascendentes, se inválidos.

**§ 3º** Para efeito deste artigo, equiparam-se:

- I.** ao pai e a mãe, o padrasto e a madrasta;
- II.** ao cônjuge, o companheiro e a companheira inválida;
- III.** ao filho menor de 18 (dezoito) anos o que viva sob a guarda e sustento do servidor, mediante autorização judicial.

**Art. 75** Quando o pai e a mãe forem servidores, o salário família será concedido ao pai, se viverem em comum, e ao que tiver dependentes sob sua guarda, se separados;

**Art. 76** O salário família não será sujeito a qualquer imposto, desconto ou contribuição, inclusive para previdência social;

**Art. 77** O valor do salário família é fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor do vencimento do servidor, por dependente;

### **SUBSEÇÃO III DO AUXÍLIO RECLUSÃO**

**Art. 78** À família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos valores devidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social;

§ 1º O servidor, desde que absolvido, terá direito à integralização salarial, cuja diferença entre os valores recebidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e a remuneração integral, se em exercício estivesse, deverá ser paga pela Câmara Municipal;

§ 2º O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

### **CAPÍTULO III DAS FÉRIAS**

**Art. 79** O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias por ano de serviço, as quais poderão ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço;

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício;

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço;

§ 3º As férias poderão ser gozadas coletivamente, desde que estabelecidas em legislação própria e, na ausência desta, deverá ser efetuada a escala de férias atendendo ao interesse da administração, devendo a o setor ou Departamento responsável pela área de Recursos Humanos proceder às anotações e providências necessárias;

**Art. 80** O pagamento do adicional de férias previsto no artigo 70 será efetuado até 2 (dois) dias que antecedem a concessão das

*W*

---

mesmas, juntamente com os vencimentos do mês do gozo das férias, exceto no caso de férias gozadas coletivamente;

§ 1º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias;

§ 2º A indenização será calculada com base nos vencimentos mensais;

§ 3º O servidor que deixar de gozar férias por mais de 2 (dois) períodos consecutivos receberá, automaticamente, o mais antigo, em dobro, sendo vedado, neste caso, o gozo do mesmo;

§ 4º Havendo a opção, por parte do servidor, pelo Gozo das férias mais antigas, previstas no parágrafo anterior, estas poderão ser concedidas, desde que requerida expressamente, sem que haja direito ao dobro do tempo normal previsto para as férias.

§ 5º Havendo interesse da Administração da Câmara Municipal, poderão as férias serem convertidas em pecúnia, mas referente a, no máximo, 15 (quinze) dias.

**Art. 81** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de necessidade do serviço, declarada pelo Presidente da Câmara Municipal, hipótese em que o restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

**TÍTULO IV**  
**DAS LICENÇAS, DOS AFASTAMENTOS, DAS**  
**AUSÊNCIAS PERMITIDAS,**  
**DO TEMPO DE SERVIÇO**

## **CAPÍTULO I**

### **DAS LICENÇAS**

**Art. 82.** Será concedida ao servidor licença para:

- I.** atividade política;
- II.** interesse particular;
- III.** tratamento de saúde;
- IV.** à gestante, à adotante e pela paternidade;
- V.** acidente em serviço;
- VI.** doença em pessoa da família;
- VII.** acompanhar cônjuge.
- VIII.** Licença Prêmio por assiduidade

**§ 1º** O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo os casos do incisos II e VII;

**§ 2º** Expirado o prazo do parágrafo anterior, o servidor será submetido à nova inspeção médica e aposentado, se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado;

**§ 3º** Nos casos das licenças previstas nos incisos III e V, considerados recuperáveis por proposta da Junta Médica Oficial, poderá haver prorrogação;

**§ 4º** A licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço concedida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após o término da anterior será considerada como prorrogação, desde que o laudo emitido pela junta médica oficial assim a considere.

*W*

#### **SEÇÃO II**

#### **DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

**Art. 84** Sendo o servidor eleito para o cargo político a que concorreu, a licença prevista no artigo anterior será convertida em licença sem vencimento, pelo período em que durar o mandato, exceto no caso de opção pelo vencimento, que esteja previsto em Lei.

**SEÇÃO II**  
**DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE**  
**PARTICULAR**

**Art. 85** A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de interesse particular pelo prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável por mais um ano e sem remuneração;

**§ 1º** A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, sendo que, a interrupção quando requerida carecerá de aceitação expressa do Presidente da Câmara Municipal.

**§ 2º** Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior, exceto quando interrompida por interesse do serviço;

**§ 3º** O tempo de licença concedido ao servidor estável em gozo de licença para trato de interesse particular não será computado para fins de progressão, ascensão, adicional por tempo de serviço e aposentadoria.

**SEÇÃO III**  
**DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

**Art. 86** Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial, sem prejuízo da remuneração, nos 15 (quinze) primeiros dias e, sendo período superior, será encaminhado ao órgão de Previdência a que estiver submetido;

**Art. 87** Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria por invalidez;

**Art. 88** O atestado e o laudo da junta médica deverá, obrigatoriamente, constar o CID correspondente a doença a que o servidor estiver acometido.

**SEÇÃO V**  
**DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA**  
**LICENÇA-PATERNIDADE.**

**Art. 89** Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração;

**§ 1º** A indicação médica prescreverá o início da licença à servidora gestante;

**§ 2º** A gestante poderá requerer a licença maternidade a partir do 8º mês de gestação, devendo comprovar o nascimento do(a) filho(a) no máximo 10 (dez) dias após a ocorrência, ou poderá requerê-la até o 10º dia após o nascimento, contando-a regressivamente a partir deste.

**Art. 90** Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 7 (cinco) dias consecutivos;

**Art. 91.** Para amamentar o próprio filho até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de

trabalho, a 2 (duas) horas de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de uma hora, desde que mensalmente comprovada por junta médica oficial a prática a que se refere este artigo;

**Parágrafo único.** Em caso de jornada de trabalho em período único a servidora lactante terá direito a 1 (uma) hora de descanso destinada à amamentação, desde que mensalmente comprovada por junta médica oficial a prática a que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 92** À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade será concedida licença remunerada, nos termos da licença gestante;

**Parágrafo Único** - No caso de adoção ou guarda judicial de criança entre 1 (um) e 5 (cinco) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 60 (sessenta dias);

## SEÇÃO VI

### DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

**Art. 93** Será licenciado, com vencimentos integrais, o servidor acidentado em serviço;

**Art. 94** Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido;

**Parágrafo único.** Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

**II.** decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

**II.** sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa. *W*

**Art. 95** O servidor acidentado em serviço será encaminhado para o Sistema de previdência a que estiver subordinado.

**Art. 96** A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias prorrogável quando as circunstâncias o exigirem;

**SEÇÃO VII**  
**DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA**  
**DA FAMÍLIA**

**Art. 97** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consangüíneo, mediante comprovação de laudo emitido por junta médica oficial;

**§ 1º** A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social ou, na ausência deste, através de parecer do responsável pelo Órgão;

**§ 2º** Não será concedida a licença prevista nesta seção quando houverem outros parentes ou pessoas que tenham vínculo familiar do doente que possam prestar a devida assistência ao mesmo, evitando-se assim prejuízo ao serviço público;

**§ 3º** Para apuração da efetiva necessidade de atendimento do pedido, o Presidente da Câmara Municipal poderá determinar diligências e visitas *in loco* de servidores ou profissionais designados, que elaborarão relatório exarando parecer;

**§ 4º** A licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos do cargo público até 90 (noventa) dias ao ano, e excedendo este prazo, sem vencimentos.

*M*

**SEÇÃO VIII**  
**DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE**

**Art. 98** Poderá ser concedida licença sem vencimento para acompanhar cônjuge ou companheiro que, quando militar ou servidor público estadual ou federal, for deslocado, de ofício, para outro ponto do território do Estado, ou do País, ou para exercício de mandato eletivo estadual e federal;

**§ 1º** A licença para acompanhar cônjuge será por prazo determinado, dependendo de pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado de 2 (dois) em 2 (dois) anos;

**§ 2º** Em caso de mandato eletivo municipal no Poder Executivo, poderá ser estendida a licença de que trata o *caput* deste artigo;

**§ 3º** O tempo de licença concedido ao servidor em gozo de licença para acompanhar cônjuge não será computado para fins de progressão, ascensão, adicional por tempo de serviço e aposentadoria.

**§ 4º** Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício do cargo imediatamente;

**§ 5º** O servidor poderá reassumir o cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa da licença;

**§ 6º** No caso de acompanhamento de Cônjuge, servidor público da esfera Estadual ou Federal, somente será concedida a licença se o referido cônjuge já fizesse parte dos quadros públicos antes da posse do servidor da Câmara Municipal de Buritis.

*W*

**SEÇÃO IX**

## DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

**Art. 99.** O Servidor Público Estatutário gozará de licença remunerada, como prêmio pela sua assiduidade, pelo período de 90 (noventa dias), a cada cinco anos de exercício em cargo público.

**§ 1º.** A Licença prevista neste artigo, somente será concedida se o servidor que a requerer, durante 05 anos, ou 1825 dias consecutivos no cargo público, não tiver mais de 30 ausências, incluindo as faltas abonadas, faltas médicas, faltas justificadas e licença para tratamento de saúde.

**§ 2º.** A ocorrência de três faltas injustificadas, ou mais, ou a acumulação de duas advertências administrativas, ou mais, bem como, a constatação da aplicação da pena de suspensão do servidor durante o período aquisitivo do direito, ou ainda a aplicação de punição mais severa, determinará a suspensão do prazo de contagem.

**§ 3º.** Ocorrendo uma das hipóteses previstas no § 1º, ou § 2º. deste artigo, começará a fluir o novo prazo de contagem para obtenção da licença prêmio por assiduidade, no dia imediatamente posterior a última penalidade aplicada, da última falta injustificada apurada ou da 30ª falta justificada constatada, sendo que, neste último caso, havendo mais que trinta faltas justificadas apuradas, iniciar-se-á o período de contagem da última lançada na ficha funcional.

**Art. 100.** A licença prevista nesta seção será concedida analisando-se a disponibilidade e possibilidade do serviço público, podendo ser concedida de uma só vez ou em duas etapas de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme decisão do Chefe do Poder Legislativo Municipal.

**§ 1º.** Ocorrendo a autorização em duas etapas, conforme previsto do *caput* deste artigo, a primeira etapa deverá, obrigatoriamente, ser concedida antes de transcorrido um ano, contado

W

do dia em que completou o tempo para aquisição do direito e, a segunda etapa, antes de transcorrido (dois) anos a contar do dia da aquisição do direito.

**§ 2º.** Não sendo concedida a primeira etapa dentro do referido ano, será concedido o período integral, antes de completar 02 (dois) anos da data de aquisição.

**§ 2º.** Em quaisquer dos casos previstos no § 1º e § 2º, deste artigo, não sendo respeitado os prazos impostos para o gozo da licença, será o Poder Legislativo Municipal obrigado a indenizar o valor correspondente ao período restante da licença ou a totalidade não gozada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o prazo limite para a sua concessão.

**§ 3º.** Havendo interesse da Administração do Poder Legislativo e concordância do servidor, até 45 (quarenta e cinco) dias da licença prêmio por assiduidade poderão ser convertido em dinheiro, tomando-se como base para tanto o valor normal dos vencimentos percebidos pelos servidor, na proporção de 1/30 por dia, sem qualquer acréscimo.

**CAPÍTULO II**  
**DOS AFASTAMENTOS**  
**SEÇÃO I**  
**DA CEDÊNCIA**

**Art. 101** O servidor estável poderá ser cedido para exercício de cargo em comissão em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, sem remuneração, e com as demais condições estabelecidas no ato de afastamento;

**SEÇÃO II**

## **DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

**Art. 102** Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições constitucionais pertinentes à matéria;

### **CAPÍTULO III DAS AUSÊNCIAS PERMITIDAS**

**Art. 103** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I.** por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II.** por 8 (oito) dias consecutivos em razão de casamento;
- III.** por 5 (cinco) dias em razão de falecimento do cônjuge ou companheiro, genitores, filhos ou enteados.

**Art. 104** Será concedido horário especial ao servidor estudante universitário, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo;

**§ 1º** Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário, respeitada a duração semanal do trabalho;

**§ 2º** Será concedido horário especial ao servidor portador de necessidades especiais quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário;

u

### **CAPÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO**

pertinentes, será contado para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, prestado à administração direta, autárquica e fundacional pública daqueles entes.

**Art. 106.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

**Art. 107.** Além das ausências ao serviço previstas no artigo 103, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

**I.** férias;

**II.** participação em programa de treinamento oficialmente instituído;

**III.** júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

**IV.** licença:

a) para atividade política;

b) para tratamento da própria saúde;

c) à gestante, à adotante e à paternidade;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) por doença em pessoa da família, até 90 (noventa) dias ao ano.

**I.** recolhimento à prisão, se absolvido no final;

**II.** afastamento preventivo, se absolvido no final;

**III.** cumprimento de mandato eletivo;

**IV.** exercício de outro cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

**Art. 108.** Admitir-se-á como documentação comprobatória do tempo de serviço:

*M*

**I.** certidão circunstanciada, firmada por autoridade competente, contendo todos os eventos registrados nos assentamentos funcionais do interessado, período por período;

**II.** certidão de frequência;

**III.** justificação judicial, nos casos de impossibilidade de outros meios de provas.

**Art. 109** É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de 1 (um) cargo ou função a órgãos ou entidades de quaisquer Poderes nas esferas federal, estadual ou municipal;

## **TÍTULO V**

### **DO DIREITO DE PETIÇÃO, DO REGIME DISCIPLINAR, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Art. 110** É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo;

**Art. 111** O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, e encaminhado por intermédio da autoridade a que tiver imediatamente subordinado o requerente;

**Art. 112** Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado;

**Parágrafo único.** O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser

*W*

despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

**Art. 113** Caberá recurso:

- I. do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II. das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

**Art. 114** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 10 (dez) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida;

**Art. 115** O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente;

**Parágrafo único.** Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 116** O direito de requerer prescreve:

I. em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou a atos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações laborais;

II. em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 117.** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem o curso prescricional;

W

**Parágrafo único.** Suspensa a prescrição, o prazo recomeçará a correr a partir do dia em que cessar a suspensão.

**Art. 118.** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração;

**Art. 119.** Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído, sob pena de suspensão dos prazos recursais enquanto não disponível o processo.

**Art. 120.** A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade;

## **CAPÍTULO II DO REGIME DISCIPLINAR**

### **SEÇÃO I DOS DEVERES**

**Art. 121.** São deveres do servidor:

- I.** ser leal às instituições públicas;
- II.** observar as normas legais e regulamentares;
- III.** cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- IV.** atender com presteza:
  - a) ao público em geral, fornecendo informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

W

**V.** levar ao conhecimento da autoridade superior, por escrito, as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

**VI.** zelar pela conservação do patrimônio e usar com racionalidade os recursos públicos;

**VII.** guardar sigilo em assuntos internos, quando se tratar da defesa dos interesses públicos;

**VIII.** manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

**IX.** ser assíduo e pontual ao serviço;

**X.** tratar com urbanidade as pessoas;

**XI.** representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

**XII.** manter informações cadastrais pessoais atualizadas no órgão competente da instituição;

**XIII.** estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções.

**§ 1º** A representação de que trata o inciso XI será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

## **SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 122** Ao servidor é proibido:

**I.** ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

**II.** deixar de comparecer ao serviço, sem causa justificada;

**III.** deixar de prestar declarações em sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;

- IV.** cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitória;
- V.** cometer à pessoa estranha à repartição o desempenho e encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VI.** recusar fé a documentos públicos;
- VII.** opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou execução de serviços;
- VIII.** promover manifestação de apreço e desapreço no recinto da repartição;
- IX.** referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação oral ou escrita;
- X.** retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da instituição ou dar acesso a documento público, sem permissão de autoridade superior;
- XI.** coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- XII.** manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;
- XIII.** valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para favorecer terceiros;
- XIV.** participar de empresa privada ou de sociedade civil que transacionam com instituição pública do Município;
- XV.** atuar como procurador ou intermediário, junto a repartição pública do Município, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de cônjuge, companheiro e parentes até segundo grau;
- XVI.** receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVII.** praticar a usura sob qualquer de suas formas;
- XVIII.** proceder, individual ou coletivamente, de forma desidiosa, com o intuito de postergar ou isentar-se do desempenho da função que lhe é atribuída;
- XIX.** utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

W

**XX.** exercer quaisquer outras atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

**XXI.** Comentar, criticar ou levantar falsas acusações contra colega de serviço, contra superiores ou mesmo contra terceiros no recinto do trabalho.

**Art. 123** Será aplicada a pena de demissão por transgressão aos incisos X a XX, referidos no artigo anterior;

### **SEÇÃO III**

#### **DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES**

**Art. 124** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- I.** a de dois cargos de professor;
- II.** a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- III.** a de dois cargos privativos de médico.

**§ 1º** A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, em qualquer de suas esferas.

**§ 2º** O servidor que acumular cargos ou funções, ainda que de forma lícita, fica condicionado à comprovação da compatibilidade de horários.

W

...ador que acumular cargos ou funções, necessariamente, fica obrigado a restituir à Câmara Municipal o valor correspondente às remunerações dela recebidas indevidamente, durante o período de acúmulo, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

**Art. 125** O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, quando então poderá acumular o cargo em comissão com o cargo efetivo compatível;

**Parágrafo único.** A compatibilidade de horário e local deverá ser declarada por ato das autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.

**Art. 126.** Não se compreende na proibição de acumular a percepção conjunta de:

- I. proventos de aposentadoria resultantes de cargos legalmente acumuláveis;
- II. vencimento, vencimentos ou proventos com pensão de qualquer natureza;
- III. proventos de aposentadoria com percepção de subsídio de mandato eletivo ou vencimentos de cargo em comissão.

**Art. 127** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança, nem ser remunerado pela participação em mais de um órgão de deliberação coletiva, exceto quando em órgão de deliberação coletiva de empresas de economia mista.

W

**Art. 128** Sem prejuízo dos proventos, poderá o aposentado perceber gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva.

#### **SEÇÃO IV DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 129** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 130** A responsabilidade civil decorre de ato doloso ou culposo que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

**§ 1º** Nos casos de indenização ao erário, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado.

**§ 2º** A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores.

**Art. 131** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 132** A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 133** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 134** A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

**SEÇÃO V**  
**DAS PENALIDADES**

**Art. 135** São penalidades disciplinares:

- I. advertência;
- II. suspensão;
- III. demissão;
- IV. cassação de aposentadoria;
- V. destituição de cargo em comissão.

**Art. 136** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Parágrafo único.** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 137** A advertência será aplicada por escrito, fundamentada a pedido do chefe imediato ou não, nos casos de violação das proibições constantes dos incisos I a IX e Inciso XXI, do artigo 122, e de inobservância das atribuições funcionais previstas na Lei de organização do Plano de Cargos e Vencimentos, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 138** A suspensão será aplicada por escrito no caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

**§ 1º** O servidor suspenso, durante o período da pena, perderá a remuneração, as vantagens e os direitos decorrentes do exercício do cargo.

**§ 2º** Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 139** A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I.** crime contra a administração pública, praticado na função em que esteja ocupando;
- II.** abandono de cargo;
- III.** inassiduidade habitual;
- IV.** improbidade administrativa no exercício do cargo;
- V.** incontinência pública e conduta escandalosa na instituição;
- VI.** insubordinação grave em serviço;
- VII.** ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII.** aplicação irregular de dinheiro público;
- IX.** revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X.** corrupção;
- XI.** transgressão dos incisos X a XX do artigo 122;
- XII.** ineficiência constatada por avaliação periódica de desempenho;
- XIII.** acumulação ilegal de cargos;
- XIV.** acumulação de ocorrências de suspensões por 90 (noventa) dias.

**§ 1º** A pena de demissão prevista no inciso I será aplicada em decorrência de decisão judicial com trânsito em julgado;

**§ 2º** Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) alternados;

*W*

**§ 3º** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, alternados, durante cada ano civil;

**§ 4º** A acumulação ilegal acarretará na demissão de um dos cargos ou funções, dando-se 10(dez) dias de prazo ao servidor para efetuar sua opção.

**Art. 140** Será cassada a aposentadoria do inativo que a tenha obtido com inconstitucionalidade ou ilegalidade, segundo a qualquer tempo possa demonstrar a Administração;

**Art. 141** A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência aos incisos X a XX do artigo 122, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público na Câmara Municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

**Parágrafo único.** Não poderá retornar ao serviço público o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por crime contra a administração pública, improbidade administrativa, lesão aos cofres públicos ou prática de corrupção.

**Art. 142** As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Presidente da Câmara Municipal, exceto a de advertência que será aplicada pelo Diretor Geral de Administração Legislativa;

**Art. 143** A ação administrativa disciplinar prescreverá:

**I.** em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo em comissão;

**II.** em 2 (dois) anos, quanto àquelas puníveis com suspensão;

**III.** em 180 (cento e oitenta) dias, quanto àquelas puníveis com advertência.

W

**§ 1º** O prazo de prescrição começará a correr na data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo respectivo;

**§ 2º** A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente;

**§ 3º** Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

**CAPÍTULO III**  
**DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**  
**DISCIPLINAR**

**SEÇÃO I**  
**DA SINDICÂNCIA**

**Art. 144** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, ou se for o caso diretamente por processo administrativo disciplinar, nesse caso assegurada ao acusado ampla defesa;

**Parágrafo único.** Compete ao Presidente da Câmara Municipal, na condição de autoridade máxima do Poder Legislativo, determinar a instauração de sindicância e proferir a correspondente decisão.

**Art. 145** As denúncias formuladas por escrito, de irregularidades, serão objeto de apuração por sindicância, desde que contenham a identificação do denunciante;

*W*

---

**Parágrafo único.** Quando o fato narrado, a juízo do Presidente da Câmara, não configurar evidente infração disciplinar, ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

**Art. 146** A sindicância será conduzida por uma comissão composta por três servidores, designados pelo Presidente da Câmara Municipal que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo de nível superior ou de, no mínimo, o mesmo nível de escolaridade com relação ao cargo do sindicado, se houver;

**§ 1º** A escolha dos membros que comporão a comissão sindicante preferencialmente deverá recair em servidores estáveis.

**§ 2º** A comissão processante terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

**§ 3º** Não poderá participar de comissão de sindicância cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**§ 4º** A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

**§ 5º** As reuniões e as audiências da comissão sindicante terão caráter reservado.

**Art. 147** A comissão de sindicância, de imediato, deverá proceder as seguintes diligências:

I. inquirição das testemunhas para esclarecimentos dos fatos referidos no ato da instauração e depoimentos do sindicado, se houver, permitindo a este a juntada de documentos e indicação de provas;

**II.** intimação do sindicado, quando concluída a fase probatória para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer defesa escrita.

**Art. 148** Comprovada a existência ou inexistência de irregularidades, a comissão apresentará relatório de caráter expositivo contendo, exclusivamente,

os elementos fáticos colhidos, abstenendo-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico, e o encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal, para decisão;

**Art. 149** Da sindicância poderá resultar:

- I.** arquivamento do respectivo processo;
- II.** instauração de processo disciplinar;
- III.** aplicação da penalidade de advertência ou suspensão até 90 (noventa) dias.

**Parágrafo único.** Em caso de aplicação da penalidade de suspensão, será computado o afastamento preventivo do servidor durante a fase de instrução, se houver.

**Art. 150** O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade que instaurou o processo;

**§ 1º** Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do registro do ponto até a entrega do relatório final;

**§ 2º** As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

*W*

**Art. 151** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor for punível com penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão ou cassação de aposentadoria, será obrigatória a instauração de processo disciplinar;

**Art. 152** Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, o Presidente da Câmara Municipal encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar;

## **SEÇÃO II**

### **DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

**Art. 153** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora da sindicância ou do processo disciplinar poderá, justificadamente, determinar o seu afastamento do exercício do cargo, sem remuneração, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de comprovada necessidade administrativa;

**§ 1º** Findo o prazo estabelecido no *caput* deste artigo cessarão os efeitos da suspensão, ainda que não concluído o processo;

**§ 2º** Reconhecida a inocência do servidor ao término da sindicância ou do processo disciplinar, terá o mesmo direito a percepção de suas remunerações, devidamente corrigidas, quando necessário.

*W*

## **SEÇÃO III**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**Art. 154** O processo administrativo disciplinar, instaurado pela autoridade máxima do Poder Legislativo, é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido;

**Art. 155** O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão processante composta de três servidores designados pelo Presidente da Câmara Municipal que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo de nível superior ou de mesmo nível de escolaridade com relação ao cargo do indiciado, se houver;

**§ 1º** A escolha dos membros que comporão a comissão processante poderá recair sobre servidores estatutários ou Comissionados.

**§ 2º** A comissão processante terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros;

**§ 3º** Não poderá participar de comissão processante cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

**§ 4º** A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração;

**§ 5º** As reuniões e as audiências da comissão processante terão caráter reservado.

**Art. 156** Tipificada a infração disciplinar, será formulado minucioso indiciamento do servidor em processo administrativo disciplinar, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas;

*W*

**Art. 157** O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

**I.** instauração, com a publicação de Portaria própria que deverá conter descrição da irregularidade atribuída ao servidor e norma legal infringida;

**II.** instrução, defesa e relatório;

**III.** julgamento.

**Art. 158** O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, por requerimento da comissão e com autorização da autoridade competente;

**§ 1º** Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do registro do ponto até a entrega do relatório final;

**§ 2º** As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**SEÇÃO IV**  
**DA INSTRUÇÃO, DA DEFESA E DO RELATÓRIO DO**  
**PROCESSO**  
**ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**Art. 159** A instrução do processo administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurando ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito;

*W*

**Art. 160** Os autos da sindicância, se existente, integrarão o processo disciplinar, como parte da instrução;

**Art. 161** Na fase de instrução, a comissão promoverá tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis objetivando a coleta de provas, e recorrerá, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos;

**Art. 162** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de advogado legalmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial;

**§ 1º** O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos;

**§ 2º** Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

**Art. 163** As testemunhas, se servidores do mesmo Poder ou entidade, serão convocadas a depor mediante mandado, expedido pelo presidente da comissão, e comunicado ao chefe da repartição onde são lotadas, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos;

**Art. 164** Se a testemunha for da administração pública e não for servidor do mesmo Poder ou entidade, será convidada a depor, indicando-se data, local e horário;

**Art. 165** Se a testemunha for do indiciado, deverá por ele ser conduzida a depor, na data determinada pela comissão;

W

**Art. 166** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito;

**§ 1º** As testemunhas serão inquiridas separadamente, devendo ser ouvidas primeiramente as testemunhas apresentadas pelo denunciante, se houver, ou arroladas pela comissão e, a seguir, as testemunhas indicadas pelo acusado;

**§ 2º** Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes;

**§ 3º** Em caso de não comparecimento das testemunhas, poderá o acusado indicar outras, substituindo-as;

**§ 4º** Quando a testemunha for servidor público, a negativa em depor ensejará aplicação de penalidade pela autoridade competente;

**§ 5º** Quando a testemunha não for servidor público, o presidente solicitará à instituição policial a providência cabível, a fim de que a mesma seja ouvida na polícia, encaminhando previamente à autoridade policial a matéria de fato, reduzida por itens, sobre a qual deverá se firmar a oitiva.

**Art. 167** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá a oitiva do denunciante, se houver e, no mesmo dia, o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos nos artigos anteriores;

**§ 1º** No caso de existir mais de um acusado no mesmo processo, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em declarações sobre fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles;

*W*

**§ 2º** O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirir as mesmas testemunhas, por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 168** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra;

**§ 1º** O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial;

**§ 2º** Positivada a alienação mental do servidor acusado, será o processo quanto a este servidor imediatamente encerrado, providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se em termo circunstanciado, prosseguindo o processo em relação aos demais acusados, se houver.

**Art. 169** O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, devendo tal citação estar acompanhada da cópia da Portaria Instauradora ou conter a transcrição da descrição minuciosa das infrações atribuídas e da norma legal ferida;

**§ 1º** Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias;

**§ 2º** O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis;

*W*

**§ 3º.** No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

**Art. 170** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado;

**Art. 171** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Município, para apresentar defesa;

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

**Art. 172** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal;

**§ 1º** A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo, e devolverá o prazo para a defesa;

**§ 2º** Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo requererá a indicação por parte da defensoria pública para atuar no processo em favor do referido servidor, sendo o mesmo declarado curador do ausente;

**§ 3º** Não havendo defensoria pública instalada do Município, ou havendo e não contando com nenhum Defensor em seus quadros, o presidente da comissão solicitará ao Presidente da Câmara providências para contratação de defensor para o servidor acusado;

**Art. 173** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção;

**§ 1º** O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor;

**§ 2º** Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e a penalidade que entender cabível.

**Art. 174** O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento;

## **SEÇÃO V DO JULGAMENTO**

**Art. 175** No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, o Presidente da Câmara Municipal proferirá a sua decisão.

**Parágrafo único.** A decisão deverá conter a indicação dos motivos de fatos e de direito em que se fundar.

**Art. 176** O julgamento, por princípio, acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**§ 1º** Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade julgadora determinará o seu arquivamento salvo se, por fundamentada convicção, for flagrantemente contrário à prova dos autos, hipótese em que determinará nova instrução ou novo julgamento, à mesma comissão;

**§ 2º** Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, o Presidente da Câmara Municipal poderá, motivadamente,

agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 177** Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo, ou outra de hierarquia superior, declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, o refazimento da parte anulada ou de todo o processo, à outra comissão que designar, concedendo-lhe novo prazo, desde que não ultrapasse 60 (sessenta) dias;

**§ 1º** O julgamento fora do prazo legal, se por motivo justificado nos autos, não implica nulidade do processo;

**§ 2º** A autoridade julgadora que der causa à prescrição da ação disciplinar será responsabilizada na forma desta Lei.

**Art. 178** Extinta a punibilidade pela prescrição, o Presidente da Câmara Municipal determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor;

**Art. 179** O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo, e do cumprimento da penalidade caso aplicada;

**Art. 180** O transporte e as diárias, na forma desta Lei, serão assegurados aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem do Município para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos;

*W*

## **SEÇÃO VI**

### **DA REVISÃO DO PROCESSO**

**Art. 181** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada;

**§ 1º** Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo;

**§ 2º** No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 182** O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, na qualidade de autoridade que aplicou a pena;

**Art. 183** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário;

**Art. 184** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente;

**Parágrafo único.** Deferida a petição, o Presidente da Câmara Municipal providenciará a constituição de comissão, na forma desta Lei.

**Art. 185** A revisão correrá em apenso ao processo originário;

**Parágrafo único.** Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

*W*

**Art. 186** A comissão revisora, que não poderá ser composta pelos mesmos membros da comissão originária, terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos;

**Art. 187** Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar, no que couber;

**Art. 188** O julgamento caberá ao Presidente da Câmara Municipal como autoridade que aplicou a penalidade, nos termos desta Lei;

**Parágrafo único.** O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 189** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração;

**Parágrafo Único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

**TÍTULO VI**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**

**Art. 190** A contribuição de seguridade social da Câmara Municipal de Buritis é destinada ao Instituto Nacional de Seguridade Social, para os servidores ocupantes de Cargos Comissionados e para o IMPREB \_ Instituto Municipal de Previdência de Buritis, para os cargos estatutários, no exercício ou não de Cargos Comissionados ou Funções

Gratificadas e visa dar cobertura aos riscos e eventos a que estão sujeitos o servidor e sua família, compreendendo um conjunto de benefícios e ações de natureza previdenciária, e de assistência à saúde.

**Art. 191** O conjunto das prestações securitárias devidas aos servidores da Câmara Municipal será aquele estabelecido na legislação federal ou Municipal pertinente, que observará as disposições constitucionais sobre a matéria.

**Art. 192** A concessão de prestações previdenciárias e de assistência à saúde serão asseguradas na forma exclusiva do artigo anterior.

**Art. 193** Os recolhimentos efetuados a Previdência Oficial Federal, até a presente data, referentes a servidores do Poder Legislativo Municipal, não serão suscetíveis de qualquer cobrança ou restituição pelo órgão Previdenciário Municipal, seja a título de recolhimento indevido, compensação ou outro fator.

**§ 1º** Os recolhimentos considerados em desacordo com a Lei que criou o Instituto de Previdência Municipal, deverão sofrer compensação financeira entre o referido órgão Previdenciário Municipal e o Órgão Previdenciário Federal, no momento da aposentadoria do servidor, nos termos das Leis Normativas Previdenciárias Federais em vigor.

W

## **SEÇÃO I**

### **DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO**

**Art. 194** O servidor será aposentado:

**I.** por invalidez permanente, sendo seus proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

**II.** compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

**III.** voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, em que se dará a aposentadoria, podendo ser:

a) integral aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

b) proporcional aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

**Art. 195** Os proventos de aposentadorias e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão ultrapassar ou serem inferiores aos vencimentos do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão;

**Art. 196** Os proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base nos vencimentos do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e na forma da lei, corresponderão à totalidade dos mesmos;

**Art. 197** No cálculo dos proventos das aposentadorias e pensões deverão ser considerados:

**I.** o vencimento básico;

**II.** o adicional por tempo de serviço;

**III.** as vantagens incorporadas por determinação legal.

**Art. 198** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do serviço público federal, estadual e municipal;

**Art. 199** Os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar os vencimentos dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente aos servidores

em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão, na forma da Lei;

**Art. 200** O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade;

## **SEÇÃO II**

### **DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

**Art. 201** A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em legislação própria;

**Parágrafo único** - Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de

W

atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional de Seguridade Social;

**TÍTULO VII**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 202** O dia do Servidor Público será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro;

**Art. 203** Poderão ser instituídos os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos no respectivo plano de cargos e vencimentos:

a) prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam comprovadamente o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

b) concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

**Art. 204** Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente;

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os casos omissos no presente ESTATUTO serão resolvidos pela presidência do Poder Legislativo, que aplicará, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e demais Leis Federais aplicáveis.

**Art. 205** Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos

seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres;

**Art. 206** Os benefícios a serem confirmados aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Buritis, até a presente data, deverão constar por ocasião da publicação da Lei de organização do Plano de Cargos e Vencimentos, fazendo parte integrante do seu re-enquadramento, para todos os efeitos;

**Art. 207** Os recolhimentos previdenciários referentes a servidores estatutários, ou estatutário em exercício de cargo comissionado ou função gratificada, serão feitos à Previdência Municipal de Buritis e, os servidores não estatutários ocupantes de cargos comissionados, recolherão as contribuições a Previdência Federal Oficial, ou segundo normas Federais ou normativas que venham a definir procedimento diverso.


**Art. 208** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 209** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 091/2001, e demais legislação que a alterou, bem como em outras Leis Ordinárias ou Complementares em vigor no Município de Buritis/RO.

RECEBI  
DIA 31/09/2010  
HORA \_\_\_\_\_  
Edwirges Pógere  
Diretora de Apoio Legislativo  
Portaria 25/2010

  
Elson de Souza Montes  
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM MURAL  
CONFORME LEI AUTORIZATIVA  
Nº 013/97 DE 15/06/97  
DE: 26-1-09-2010  
A: 26-1-09-2010

  
ASSINATURA  
Stoney Afonso Sobrinho  
Chefe de Gabinete  
Dec. 1888/GP/PMB/2009